



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.486 - SP (2010/0129181-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECLAMANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N.º 12. OFENSA AO CONTEÚDO DA SÚMULA 376/STJ. INEXISTÊNCIA.

1. A autoridade reclamada não admitiu o mandado de segurança da reclamante ao argumento de que fora impetrado contra ato judicial passível de recurso.

2. Na presente reclamação, aponta-se desrespeito à orientação consagrada na Súmula 376/STJ, segundo a qual "compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."

3. Na espécie, não houve ofensa à referida Súmula, já que a decisão reclamada não declarou a incompetência da turma recursal para processar o mandado de segurança da reclamante, mas apenas deixou de conhecê-lo, pois impetrado contra decisão judicial passível de recurso.

4. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no mesmo sentido da decisão reclamada, reconhecendo não ser cabível mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial passível de recurso. Inteligência da Súmula 267/STF. Precedentes.

5. Reclamação julgada não procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.486 - SP (2010/0129181-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECLAMANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de Reclamação intentada por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A contra ato da Quarta Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de São Paulo, com base na Resolução STJ n.º 12/2009, por ter a reclamada violado a autoridade das decisões desta Corte, traduzida no enunciado da Súmula 376/STJ, segundo a qual "compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

A reclamante relata que teve contra si ajuizada ação declaratória de inexistência de débito, julgada procedente pelo Juizado Especial Cível de São Paulo, decisão contra a qual interpôs recurso inominado, tido por deserto ao argumento de que as custas não teriam sido suficientemente recolhidas.

Após essa decisão, afirma que impetrou mandado de segurança, não conhecido pela 4ª Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de São Paulo, que considerou o *mandamus* inadequado nos termos do Enunciado nº 4 daquele Colégio recursal.

Argumenta ser plenamente cabível a presente reclamação por desobediência à Súmula n.º 376/STJ, que prevê a competência da turma recursal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Ao final, requer seja julgada procedente a reclamação para que prevaleça o entendimento firmado na Súmula nº 376 desta Corte.

A autoridade reclamada prestou informações (e-STJ fls. 226-227).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos, opinou pela não procedência da reclamação, nos termos da seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO. Decisão da 4ª Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de São Paulo que não conheceu de mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício em Juizado Especial. Alegação de afronta a Súmula desse Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não demonstração. A hipótese dos autos não se amolda a hipótese tratada na Súmula nº 376 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça que prevê a competência da turma recursal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial. A decisão ora impugnada não declarou a incompetência do Colégio Recursal reclamado para o julgamento do mandado de segurança impetrado em referenda mas sim entendeu inadmissível a impetração em comento ante o cabimento do recurso próprio. Precedentes dessa Colenda Corte. Ação mandamental que teve acesso negado na origem. Incidência do art. 557 *caput* do CPC. Parecer por não seguimento da reclamação ora apreciada. (e-STJ fl. 230)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.486 - SP (2010/0129181-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N.º 12. OFENSA AO CONTEÚDO DA SÚMULA 376/STJ. INEXISTÊNCIA.

1. A autoridade reclamada não admitiu o mandado de segurança da reclamante ao argumento de que fora impetrado contra ato judicial passível de recurso.

2. Na presente reclamação, aponta-se desrespeito à orientação consagrada na Súmula 376/STJ, segundo a qual "compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."

3. Na espécie, não houve ofensa à referida Súmula, já que a decisão reclamada não declarou a incompetência da turma recursal para processar o mandado de segurança da reclamante, mas apenas deixou de conhecê-lo, pois impetrado contra decisão judicial passível de recurso.

4. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no mesmo sentido da decisão reclamada, reconhecendo não ser cabível mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial passível de recurso. Inteligência da Súmula 267/STF. Precedentes.

5. Reclamação julgada não procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A reclamante relata que teve contra si ajuizada ação declaratória de inexistência de débito, julgada procedente pelo Juizado Especial Cível de São Paulo, decisão contra a qual interpôs recurso inominado, tido por deserto ao argumento de que as custas não teriam sido suficientemente recolhidas.

Contra essa decisão impetrou mandado de segurança, não conhecido pela 4ª Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo, que considerou o *mandamus* inadequado, já que impetrado contra ato judicial passível de recurso.

A reclamante argumenta ser plenamente cabível a presente reclamação por desobediência à Súmula n.º 376/STJ, que prevê a competência da turma recursal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Ao final, requer seja julgada procedente a reclamação para que prevaleça o entendimento firmado na Súmula n.º 376 desta Corte.

A presente reclamação não prospera, pois o aresto reclamado não ofendeu a orientação jurisprudencial consagrada na Súmula 376 do STJ.

Com efeito, a 4ª Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo concluiu que a decisão contra a qual se impetrou o mandado de segurança era impugnável por meio de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado n.º 2 daquele Colégio, razão por que não conheceu do *writ* impetrado pela ora reclamante, valendo-se do que preceitua o Enunciado n.º 4, para o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a Súmula 376/STJ, supostamente desrespeitada, assenta o seguinte: "Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."

Assim, em que pesem os argumentos expendidos na espécie, não houve ofensa à referida Súmula, já que a decisão reclamada não declarou a incompetência da Turma Recursal para processar o mandado de segurança impetrado pela reclamante, mas apenas deixou de conhecê-lo, pois impetrado contra decisão judicial passível de recurso.

Aliás, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no mesmo sentido da decisão reclamada, reconhecendo não ser cabível mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial passível de recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE (ART. 511, CAPUT DO CPC).

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e MS 7068/MA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.

2. O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. Mandado de Segurança impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Turma, em sede de Agravo Regimental, que não conheceu do Agravo de Instrumento em razão da ausência de peças essenciais à formação do instrumento (cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial e do respectivo comprovante de pagamento).

4. Ademais, é cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 9955/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no MS 9757/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; AgRg no MS 8442/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e AgRg no MS 6283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).

5. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como soe ser a cópia do comprovante de porte de remessa e de retorno do recurso especial, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1123656/SP, DJe 30/09/2010; EDcl no Ag 791.287/DF, TERCEIRA TURMA, DJe 24/08/2010; e AgRg no Ag 1291052/RN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2010.

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no MS 15.777/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 18.04.11)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 267 DO STF. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DENEGATÓRIA. DESCABIMENTO DO WRIT.

I - Descabe a impetração de mandado de segurança para a impugnação de decisão prolatada no âmbito desta e. Corte Superior passível de recurso. Súmula 267 do Pretório Excelso.

II - In casu, a decisão de em. Desembargador Convocado deste c. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo de instrumento foi oportunamente impugnada mediante recurso próprio (agravo regimental).

III - A existência de recurso cabível não autoriza o uso do mandado de segurança, mormente quando não se observa na espécie ato teratológico.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 15.487/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 16.12.10)

Igualmente, destacam-se os precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira

Seção:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM POSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF" (AgRg no RMS 31.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 28/2/11).

2. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.126/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.05.11)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA INEXISTENTE. INCABIMENTO.

1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é cabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio processual próprio, não sendo a hipótese em que, excepcionalmente, se admite o remédio heróico, em face de evidente teratologia ou abuso de poder.

3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando à espécie, em que se determinou a averbação de protesto no registro de imóveis, fundada no poder geral de cautela do magistrado.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 31.285/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 12.05.11)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO E JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 267 E 268 DO STF.

1. Buscou-se com a impetração o reconhecimento da nulidade da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução manejados pela impetrante diante de sua intempestividade. Postulou-se, ainda, fosse determinado o prosseguimento regular dos embargos à execução, com a suspensão dos atos executórios que impliquem em alienação dos bens penhorados.

2. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se prestando para impugnar ato judicial contra o qual a legislação processual prevê recurso próprio, a teor do disposto no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos.

3. Contra a decisão de primeira instância que extinguiu liminarmente embargos à execução cabia recurso de apelação. Diante da inércia da parte sucumbente em interpor o recurso dentro do prazo cabível, houve trânsito em julgado da decisão. Por tal motivo, o presente writ, cujo objetivo é determinar justamente o prosseguimento dos embargos, é incabível. Incidência das Súmulas n. 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso ordinário não provido. (RMS 31.259/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05.05.11)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.

3. In casu, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, sentença que extinguiu execução fiscal proposta pelo ora recorrente, era passível de impugnação por meio de recurso embargos infringentes (art. 34, da LEF) e, ainda, recurso extraordinário, sendo manifesto o descabimento do mandamus para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 31.219/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28.02.11)

Nos moldes do que decidiu a autoridade reclamada, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF.

Nesses termos posta a questão, seja porque a decisão reclamada não declarou a incompetência da Turma Recursal, seja porque concluiu no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte, deve ser rejeitada a pretensão da reclamante.

Ante o exposto, **julgo não procedente a reclamação.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0129181-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.486 / SP

Números Origem: 1599

2230220050087793

PAUTA: 10/08/2011

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUARTA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.